



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000673554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041431-97.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e -----
----- são apelados ----- (E OUTROS(AS)) e -----

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ----- para julgar improcedente a ação com relação à mesma, e negaram provimento ao recurso interposto pela FESP. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO FARO JR. (Presidente) E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de julho de 2026.

FERNÃO BORBA FRANCO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 20493

Apelação Cível nº: 1041431-97.2024.8.26.0602

Apelantes: Estado de São Paulo e -----

Apelados: ----- e -----

Comarca: Sorocaba

Apelações. Ação indenizatória por danos morais e estéticos. Responsabilidade civil do Estado. Óbito de recém-nascido. Troca de cadáveres. Constatação do equívoco pelo Hospital no dia seguinte ao sepultamento. Necessidade de realizar novo velório e enterro. Responsabilidade objetiva configurada. Dever de indenizar reconhecido, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal. Quantum indenizatório bem fixado, que se mostra proporcional e razoável frente às particularidades do caso concreto. Culpa exclusiva dos funcionários do Hospital na identificação do cadáver. Agente funerário que somente recebe o corpo e respectiva identificação. Impossibilidade de ser constatada a troca por parte do agente funerário. Sentença parcialmente reformada para excluir a condenação em face da corrê funerária, com alteração dos ônus sucumbenciais.

Recurso da corrê ----- provido e recurso da FESP desprovido.

Trata-se de apelações contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e -----

ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00 para cada um dos autores.

Em suas razões recursais, a FESP arguiu ilegitimidade passiva, aduzindo que o suposto erro foi cometido pelo -----

-----, órgão qualificado como Organização Social de Saúde, com personalidade jurídica autônoma e patrimônio próprio. No mérito, sustenta não ser caso de responsabilidade objetiva. Alega que o hospital adota rigoroso protocolo de identificação de corpos, com diversas etapas de verificação, consistindo o erro decorreu de evento imprevisível e de rara ocorrência (coincidência do óbito de dois recém-nascidos no mesmo período e de mães com idêntico prenome - -----, configurando caso fortuito. Imputa, ainda, conduta negligente por parte da funerária, pois existe um fluxo estabelecido de dupla checagem das informações disponíveis. Afirma ainda que deve ser levado em consideração a conduta diligente da administração hospitalar assim que constatado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equivoco, a fim de mitigar os danos. Subsidiariamente, pede a redução do *quantum* indenizatório.

A requerida ----- apela sustentando a ausência de falha na prestação do serviço, pois apenas recebeu o corpo e documentação fornecida pela instituição de saúde, não tendo autorização ou mesmo competência técnica ou legal para questionar ou alterar um corpo liberado do hospital. Alega que o próprio hospital reconheceu que o equivoco ocorreu nas suas dependências e que não acompanha o processo de identificação e etiquetagem dos corpos entregues pelo hospital. Pede, assim, o afastamento da sua responsabilidade por fato exclusivo de terceiro e, subsidiariamente, pede a redução do valor indenizatório fixado.

Contrarrazões regularmente apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva formulada pela Fazenda Estadual.

Apesar de o ente responsável por gerir o ----- ser entidade de direito privado, é financiado com recursos públicos para a prestação de serviço de saúde, participando, de forma complementar, da estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim dispõe o art. 4º, § 2º, da Lei n.º 8.080/90:

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

Dito isso, tendo em vista que o que se discute nos autos é responsabilidade civil decorrente de falha na prestação de serviço público no referido hospital, não há como desvincular a responsabilidade solidária do seu ente público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantenedor, isto é, o Estado de São Paulo, que executa a prestação dos serviços de saúde à população local por meio daquela instituição.

Aliás, assim vem decidindo este E. Tribunal de Justiça:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Imputação de má prestação de serviço público como causa da morte da filha. 1. Nas ações de indenização por falha no atendimento médico ocorrida dentro de hospital credenciado ao SUS a responsabilidade do Município é solidária, resultando deter legitimidade para integrar lide que a discute. 2. Paciente que faleceu de síndrome de Down, gastroenterocolite aguda, broncopneumonia bilateral, sepse e cardiopatia congênita complexa. Alegação de que a queda da criança durante o parto foi a causa da morte. Laudo pericial concluiu pela inexistência de nexo causal do óbito com o parto. Erro médico não demonstrado; antes provindo a intercorrência relatada da peculiar condição físico-patológica da criança, que recebeu atendimento adequado. Não comprovada a presença de nexo de causalidade capaz de impor ao Município o dever de indenizar. Recursos providos para julgar improcedente a ação. (TJSP; Apelação Cível 0036701-78.2012.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

Apelação/Remessa Necessária Cível - Responsabilidade Civil - Legitimidade do Município e do Hospital das Clínicas para figurarem no polo passivo da ação que respondem de forma solidária por dano causado, constatada a existência do nexo de causalidade - Indenização - Cabimento - Erro médico - Culpa na modalidade imprudência caracterizada - Propedêutica diagnóstica realizada no atendimento de forma incompleta, com a alta hospitalar precoce - Nexo causal entre a conduta culposa e o dano constatada por perícia judicial. Indenização cabível - Sentença mantida - Recursos não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1011865-28.2021.8.26.0079; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2024; Data de Registro: 08/09/2024)

Ao mérito.

A controvérsia reside na responsabilidade das rés pelos danos morais decorrentes de grave falha na prestação de serviços de saúde e assistência funerária,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente na custódia de cadáveres ocorrida entre o -----
a funerária -----

e

Pois bem.

O artigo 37, § 6.º, da Constituição Federal, prevê que as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Necessário ressaltar que a responsabilidade civil médica é de meio e não de resultado, de modo que “a responsabilidade do médico será, em regra, aferida mediante o cauteloso exame dos meios por ele empregados em cada caso”¹. Assim, é incontroversa a necessidade de se comprovar que o médico não empregou toda a técnica, diligência e perícia que lhe era exigível.

Outrossim, para que as rés possam ser responsabilizadas pelo dano sofrido, faz-se necessária a comprovação de nexo de causalidade entre a ação dos profissionais hospitalares e o dano sofrido pelos autores.

No caso, não há dúvida de que houve grave falha na troca de cadáveres, fato constatado por funcionários do hospital e comunicado aos genitores do recém-nascido falecido.

Como bem exposto pelo MM. Juízo *a quo*:

“(...) os documentos juntados aos autos, em especial o Boletim de Ocorrência (fls. 27/30) e os próprios relatórios médicos (fls. 265/266), demonstram, de forma inequívoca, a ocorrência da grave falha.

O Hospital (primeiro réu) e a Funerária (segunda ré) admitem a ocorrência da troca de corpos, embora imputem a responsabilidade reciprocamente.

O Hospital (representado pela Fazenda Pública) alega ter seguido os protocolos de identificação e que o erro foi causado por mera "coincidência" de nomes.

A ré ----- alega ter apenas retirado o corpo que lhe foi entregue pelo hospital.

Tais argumentos não afastam a responsabilidade de ambos os réus.

Quanto ao Hospital (Fazenda Pública), **a existência de protocolos internos de identificação não é suficiente se, na prática, eles falharam, de forma tão grave como a que**

¹ Cf. Silvio de Salvo Venosa, in Direito Civil – Responsabilidade Civil, Vol. 4, 3ª Ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2003, p. 91.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se aprecia no caso dos autos.

A "coincidência" de nomes maternos semelhantes não é caso fortuito externo, mas, sim, contingência absolutamente previsível em um hospital de grande porte, exigindo, ao contrário, sempre, redobrada atenção nos procedimentos de verificação.

A liberação de um cadáver errado configura, sem dúvida alguma, falha grave na prestação do serviço público de saúde." (fls. 348/349, g.n.).

A sentença deve ser reformada, no entanto, quanto à responsabilidade solidária imputada à requerida -----

De acordo com o conjunto probatório dos autos, depreende-se que a troca dos cadáveres ocorreu no necrotério do hospital, que se equivocou na identificação dos corpos de dois recém-nascidos, filhos de mães com mesmo prenome ----- antes de liberar o corpo à funerária ré. Não prospera a alegação de que seria possível à funerária constatar tal equívoco, porquanto se mostra irrazoável exigir que seus funcionários confrontem documentos de identificação com a aparência de pessoa jamais vista anteriormente.

Com efeito, é evidente que a identificação dos pacientes é realizada pelos próprios funcionários do hospital desde a admissão, sendo que, após o óbito, o corpo é identificado por meio de pulseira no braço, etiqueta no tórax e outra aposta na mortalha. Uma vez concluído o procedimento de identificação e acondicionamento, o corpo permanece no necrotério aguardando a retirada pelo serviço funerário, cabendo a seus funcionários, tão somente, a conferência entre a documentação fornecida e a identificação já aposta no cadáver, até porque não tiveram qualquer contato prévio com o falecido nem acesso à sua documentação pessoal.

Assim, a entrega do corpo errado aos prepostos da funerária caracteriza fato exclusivo de terceiro, apto a romper o nexo causal quanto aos serviços prestados pela corré -----

Este E. Tribunal já se pronunciou em outras oportunidades sobre o afastamento da responsabilidade da empresa funerária em casos nos quais a troca de cadáveres decorre de erro exclusivo do hospital na identificação prévia:

APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO – Indenização por danos morais – SERVIÇO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNERÁRIO – TROCA DE CADÁVERES – Pretensão de reparação dos danos ocasionados por troca de cadáveres – Aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva – Prova das circunstâncias e da causa do infortúnio, ante a falha dos funcionários do hospital na identificação e liberação do corpo para a funerária – Comprovação de nexo de causalidade entre a falha estatal e o evento danoso – Redução do valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 para cada autor – Sentença reformada – Recurso dos autores improvido e recurso do Município parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000447-81.2016.8.26.0172; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Eldorado Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos Moral e Material – Troca de Cadáveres – Culpa exclusiva dos funcionários do Hospital na identificação do cadáver – Funcionários das funerárias a quem compete somente a conferência entre a documentação entregue na recepção e a identificação do corpo, porque, obviamente, nenhum contato tiveram com a morta enquanto ainda viva e nem têm acesso à sua documentação pessoal, e, no momento da conferência da documentação e identificação do corpo, os funcionários do serviço da funerária da Santa Casa constataram que haviam dois corpos com o mesmo nome, comunicando aos funcionários do Hospital e, mesmo, assim, o erro não foi sanado – A troca de cadáveres é de tamanha gravidade que causa violação à direito da personalidade, diante do desrespeito à memória da morta e aos laços familiares e culto aos ancestrais, impondo, ainda, longa espera para recebimento do corpo – Indenização bem fixada - Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1024378-39.2018.8.26.0562; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)

Prosseguindo, não há dúvida acerca da existência de dano moral indenizável, decorrente da dor e do sofrimento experimentados pelos autores, que prestaram suas últimas homenagens e sepultaram o corpo de pessoa distinta, e, posteriormente, tiveram que realizar novo ritual de despedida de seu filho em virtude do erro na troca de cadáveres.

Os valores fixados na sentença para os danos morais, de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a cada um dos autores são proporcionais e razoáveis para, ao mesmo tempo, não enriquecer os lesados nem levar à ruína o Estado, de sorte que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devem ser mantidos.

De rigor, portanto, a parcial reforma da sentença, para excluir a condenação imposta à correção -----

Pelo exposto, por meu voto, dou provimento ao recurso da ----- para julgar improcedente a ação com relação à mesma, e nego provimento ao recurso interposto pela FESP.

Alterada a sucumbência, arcará a ré FESP com honorários do patrono dos autores que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, já considerada a majoração, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Já os autores arcarão com honorários do patrono do réu que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas e despesas processuais a serem arcadas pela Fazenda.

Considera-se prequestionada toda a matéria devolvida no apelo, prevalecendo o entendimento de que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas aquelas que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR